



**PREFEITURA DE SÃO MATEUS**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.453 DE 16 DE JUNHO DE 2026**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR OCUPAÇÃO OU INVASÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que o poder Legislativo aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina medidas administrativas a serem adotadas pelo Município de São Mateus em casos de ocupação ou invasão irregular de imóveis públicos ou privados situados em seu território, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** Em relação a imóveis privados, a aplicação desta Lei se restringe às situações em que a ocupação:

- I – Importe risco à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à ordem urbanística; ou
- II – configure afronta às normas municipais de uso e ocupação do solo ou de proteção ambiental.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se ocupação ou invasão irregular:

- I – ocupação irregular: permanência em imóvel público ou privado sem autorização de seu proprietário, possuidor legítimo ou do Poder Público, reconhecida em decisão administrativa ou judicial;
- II – ocupação violenta: ingresso ou permanência acompanhados de agressão, coação ou ameaça contra pessoas ou contra a Administração Pública;
- III – ocupação coletiva: invasão praticada por mais de duas pessoas, organizada ou não, com a finalidade de uso ilícito de bem público ou privado;
- IV – ocupação ambiental irregular: utilização de áreas de preservação permanente, margens de rios, encostas, restingas, áreas de risco ou de especial proteção ambiental, públicas ou privadas;
- V – parcelamento irregular do solo: abertura de loteamentos, desmembramentos ou condomínios sem autorização legal;
- VI – construção em faixa de domínio ou área pública de uso comum: edificação em praças, escolas, Unidades de Saúde, rodovias municipais, áreas institucionais ou de equipamentos urbanos.

**Art. 3º** A ocupação ou invasão irregular sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, mediante processo administrativo:



# PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº 2.453/2026

**I** – multa: fixada em Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, observada a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator:

- a) 500 VRTE na hipótese de primeira ocupação;
- b) 1.250 VRTE se em área de risco ambiental ou de preservação permanente;
- c) 2.500 VRTE em caso de depredação de patrimônio público ou privado, uso de violência, armas ou grave ameaça;
- d) 3.000 VRTE quando se tratar de ocupação coletiva organizada por associação ou movimento;

**II** – demolição ou remoção das construções irregulares, quando se tratar de área pública ou de risco, às expensas do infrator;

**III** – VETADO

**IV** – VETADO

**V** – inclusão em cadastro municipal de impedimentos, com publicidade restrita e observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

**VI** – encaminhamento ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, quando houver indícios de ilícito penal, civil ou ambiental.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I será aplicado em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas em caráter diário em caso de descumprimento de ordem administrativa ou judicial de desocupação, respeitados os limites do inciso I.

**Art. 4º** A aplicação das sanções previstas nesta Lei dependerá de:

- I – processo administrativo regular, assegurados contraditório, ampla defesa, motivação e recurso; ou
- II – decisão judicial transitada em julgado que reconheça a ilicitude da ocupação.

**Art. 5º** A pretensão punitiva da Administração Municipal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da ciência inequívoca da infração, observada a prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**Art. 6º** As sanções previstas nesta Lei não excluem a responsabilização civil, penal, ambiental e urbanística dos infratores, sendo solidariamente responsáveis aqueles que organizarem, financiarem ou incentivarem ocupações irregulares.

**Art. 7º** Nenhuma sanção prevista nesta Lei poderá impedir o acesso do infrator ou de seus dependentes a serviços essenciais de saúde, assistência social, acolhimento emergencial ou outros indispensáveis à preservação da dignidade humana.



**PREFEITURA DE SÃO MATEUS**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº 2.453/2026

**Art. 8º** A autoridade competente para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos será definida pelo Poder Executivo, que regulamentará esta Lei, fixando rito, prazos, critérios de comprovação e instâncias recursais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).



**MARCUS AZEVEDO BATISTA**  
Prefeito Municipal